



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 5993/2014

PROCESSO MPF nº 0001508-89.2014.4036104

**ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE REGISTRO – 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO**

PROCURADOR OFICIANTE: ROBERTO FARAH TORRES

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. APURAÇÃO DE DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, 50 E 64 DA LEI N.º 9605/98. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 48, 50 e 64 da Lei nº 9.605/98, devido à constatação, mediante vistoria realizada pelo IBAMA, da existência de uma construção em área de preservação permanente, inserida na área de proteção ambiental, sem autorização da autoridade competente.

2. O membro do MPF requereu o arquivamento do feito ante a ocorrência da prescrição. Apesar de declarada extinção da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 50 e 64, o magistrado indeferiu o pedido de arquivamento, por entender que o crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 tem natureza permanente.

3. A intervenção humana indevida, e não a construção em área de preservação permanente, caracteriza o delito do art. 48 da Lei nº 9605/98, de sorte que a manutenção da edificação compromete a integridade da área de preservação ambiental e configura, ao obstar que a vegetação nativa regenere-se, conduta tida como crime permanente.

4. Voto pela designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, de crimes contra a flora, tipificados nos artigos 50, 48 e 64 da Lei 9.605/98, atribuídos a **Fernando Antônio São João**.

Mediante ação fiscalizatória do IBAMA, na data de 17.06.2009, no município de Iguape/SP, dentro de área de preservação permanente, inserida na área de proteção ambiental, constatou-se a existência de uma construção, sem autorização da autoridade competente, causadora de destruição da vegetação de mangue existente.

Pela fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio ambiente foi lavrado auto de infração, mediante aplicação de multa e termo de embargo da edificação, sendo o responsável notificado para cessar imediatamente a obra (fls. 06/11).

Realizada perícia criminal no local dos fatos, concluiram os peritos que houve supressão da vegetação na área de preservação permanente de restinga, com consequente impedimento de regeneração, na área impermeabilizada, em razão das construções (fls. 130/142).

Noticiam os autos a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo por objeto a declaração de nulidade do alvará de construção, emitido pelo Município de Iguape, referente a citada edificação (fls. 308/320).

O Procurador da República Roberto Farah Torres requereu o arquivamento do feito, considerando extinta a punibilidade, pela prescrição, dos delitos capitulados nos artigos referidos (fl. 324).

O Juiz Federal José Tarcisio Januário indeferiu o pedido de arquivamento, “*in totum*”, entendendo que a conduta descrita no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 - impedir ou dificultar a regeneração de vegetação - é crime de natureza permanente, sendo que, enquanto não for retirado o impedimento ou a dificuldade para a regeneração, subsiste a prática do crime. Logo, ante o disposto no artigo 111, III, do Código Penal, o prazo prescricional começa a correr a partir da cessação da permanência.

Os autos foram remetidos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP.

É o relatório.

Com razão o magistrado.

Conforme relatado anteriormente, a construção foi realizada em área de proteção ambiental, sem autorização da autoridade competente, causando destruição da vegetação e impedindo sua regeneração, condutas que se amoldam, em tese, aos delitos descritos nos artigos 48, 50 e 64 da Lei nº 9.605/98.

Avulta das provas dos autos que a edificação, no citado local, ocasionou degradação ambiental ao comprometer a regeneração natural da vegetação, porquanto, como apontado pelo laudo técnico, a ocupação apresentou impermeabilização da área construída de aproximadamente 500m² e a supressão de vegetação rasteira por corte/aterro de aproximadamente 1.750m².

A intervenção humana indevida, e não a construção em área de preservação permanente, caracteriza o delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98, de sorte que a manutenção da edificação, com a simples permanência do agente na área de preservação ambiental, compromete sua integridade e configura, ao obstar que a vegetação nativa regenere-se, conduta tida como crime permanente.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir transcritos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. (...) 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido.

(STF, RHC 83437, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-02 PP-00595 - grifo)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 48, 50 E 60 DA LEI N.º 9.605/1998 E ART. 20 DA LEI N.º 4.947/1966. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. INQUÉRITO POLICIAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 2. **O crime imputado aos Pacientes configura-se como crime permanente, pois mesmo considerando que o dano ambiental tenha se iniciado com a construção das edificações há mais de vinte anos, a conservação e manutenção destas na área de conservação ambiental pode ter mantido os danos anteriores e impedido que a vegetação se regenerasse, prolongando-se assim os danos causados ao meio ambiente.** 3. Há, na hipótese, a prorrogação do momento consumativo, conforme a vontade do agente, à semelhança dos crimes de sequestro e cárcere privado. A conduta narrada, portanto, amolda-se à definição de crime permanente, e não à de crime instantâneo de efeitos permanentes, conforme sustentam os Impetrantes. 4. **Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência, diretamente relacionada à vontade do sujeito ativo do delito, que pode fazer cessar ou não a consumação. Afastada, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.** 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus denegado. (HC 118.842/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 06/12/2010).

Diante do exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal, para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 20 agosto de 2014

José Osterno Campos de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF